



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA**

---

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO INTERNO Nº 0092284-30.2012.815.2001**

**ORIGEM** : Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Capital

**RELATOR** : Desembargador João Alves da Silva

**AGRAVANTE** : Elias Sampaio Irene (Adv. Luiz Guedes da Luz Neto e outro)

**AGRAVADO** : Previ – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil  
(Adv. Paulo Fernando Paz Alarcon)

**AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. PUBLICAÇÃO. ERRO QUANTO AOS ADVOGADOS DO RÉU. REPUBLICAÇÃO. IRRELEVÂNCIA PARA A CIÊNCIA DO ATO QUANTO AO AUTOR. NOME DE ADVOGADO E DA PARTE RECORRENTE CORRETOS (CPC, ART. 236, § 1º). AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REPUBLICAÇÃO QUE NÃO LHE APROVEITA. CPC, ART. 249, § 1º. RECURSO PROTOCOLADO FORA DO PRAZO. NÃO CONHECIMENTO DA DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

A finalidade da publicação é, através do próprio nome, chamar a atenção do leitor, dando-lhe ciência do conteúdo ali transcrito. A republicação do prazo, por erro em relação aos advogados do réu, não aproveita ao autor, que deve interpor seu recurso contando o marco inicial da primeira publicação. O caso, portanto, atrai a aplicação do art. 249, § 1º, do CPC, cujo texto determina que “o ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte”.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 324.

Relatório

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu da apelação interposta pelo ora recorrente, por intempestividade do recurso.

Na decisão recorrida, registrou-se que a publicação equivocada quanto aos dados de uma das partes não aproveita a parte adversa, de forma que não há que se falar em novo prazo recursal para esta.

Inconformado, recorre o então apelante aduzindo que a republicação do ato reabre o prazo recursal para todas as partes, sob pena de desequilíbrio na relação processual.

Argumenta que a decisão judicial só se torna perfeita quando da republicação do ato, sem nenhum erro ou omissão em relação aos dados de todas as partes, em consonância com os princípios da isonomia e do devido processo legal.

Assegura a necessidade de que o prazo seja contado apenas da segunda publicação, uma vez que somente após a republicação que o ato tornou-se perfeito. Ao final, pede o provimento do recurso para reformar a decisão atacada, permitindo-se o trânsito ordinário da apelação perante o colegiado.

É o relatório.

VOTO

Em que pese o esforço do recorrente em tentar convencer a Corte de suas razões, penso que a pretensão não merece acolhida. Neste particular, entendo suficiente ao julgamento do recurso a transcrição da decisão recorrida:

**“O recurso não se credencia ao conhecimento da Corte, posto que intempestivo. Com efeito, observa-se dos autos que o cartório fez publicar no DJe do dia 03 de setembro de 2014 a resenha com a intimação da sentença.**

**Posteriormente, juntou-se petição da parte ré, protocolada meses antes da sentença, apontando seus novos patronos, oportunidade em que pediu para que as novas publicações ocorressem em nome de um dos novos procuradores.**

**Em face da demora na juntada e da divergência da primeira publicação quanto aos advogados da demandada, fora publicada novamente a nota de foro, já com a correção do equívoco, fato este que se deu em 11 de setembro de 2014.**

**Inconformado com o resultado do julgamento, a autora interpôs o presente recurso, cujo protocolo fora realizado em 26 de setembro de 2014. Para tanto, considerou a segunda publicação, quando, em verdade, o termo inicial do prazo para o recurso, em relação a promovente, ocorreu com a primeira publicação (03/09/2014), já que**

o erro quanto ao nome dos procuradores da parte adversa não lhe aproveita.

Tal constatação defluiu da interpretação conjunta dos arts. 234 e 236, § 1º, do CPC, que estabelecem:

**Art. 234.** Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa.

**Art. 236.** No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial.

**§ 1º** É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação.

Note-se que a finalidade da publicação é, através do próprio nome, chamar a atenção do leitor, dando-lhe ciência do conteúdo ali transcrito. Neste contexto, o indispensável é que a publicação esteja apta a autorizar a identificação dos seus destinatários, ainda que o texto não estampe todos os prenomes e sobrenome completo.

À toda evidência, o recurso não merece ser conhecido, na medida em que não houve qualquer dificuldade de identificação quanto ao nome do apelante, número do processo ou de seus advogados, já que o equívoco foi registrado na identificação do advogado da parte adversa.

O caso, portanto, atrai a aplicação do art. 249, § 1º, do CPC, cujo texto determina que “o ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte”. Se foi possível a identificação do processo, não há que se falar em aproveitamento da nova publicação em detrimento da anterior, sob pena de alargar o prazo da apelação além do que é previsto (art. 508).

Essa mesma conclusão pode-se extrair dos julgados que afirmam não aproveitar à parte adversa a republicação por erro que prejudique seu oponente. Em outras palavras, somente aquele que teve um prejuízo jurídico com o erro é que aproveita à republicação da decisão. Senão, confirmam-se:

“A republicação da decisão, quando necessária por erro do nome do advogado de uma das partes, só a este aproveita, não havendo

**devolução de prazo para a parte adversa”<sup>1</sup>.**

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO Decisão que tornou sem efeito certidão de trânsito em julgado de sentença e recebeu apelação da ré. Descabimento. Republicação da sentença por não constar o nome do patrono da autora. Restituição de prazo que não aproveita a parte contrária. Precedentes do STJ. Decisão cassada. Recurso provido”<sup>2</sup>.**

**RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DE SERGIPE: PROCESSUAL CIVIL. REPUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO. ERRO QUANTO AO NOME DE PATRONO DE UMA DAS PARTES. RESTITUIÇÃO DE PRAZO QUE SÓ APROVEITA À PARTE PREJUDICADA. PRECEDENTE: AGRG NO AG 1.235.274/PE, 1ª T., MIN. LUIZ FUX, DJE DE 22/04/2010. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO”<sup>3</sup>.**

**“Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. A republicação de acórdão produz efeito em relação à parte que, por erro, não teve seu nome exposto; não havendo renovação do prazo recursal para a outra parte. (AgRg no Ag 375.508/PE, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ 23.9.2002) Agravo regimental improvido”<sup>4</sup>.**

**"A republicação pela imprensa, quando necessária, não acarreta restituição de prazo, sendo certo que, quando se realiza por ter havido erro do nome do advogado de uma das partes, só a esta aproveita, não havendo devolução de prazo para a outra" (Luiz Fux. Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 354). 2. O vício contido na intimação de um dos sucumbentes não macula a ciência da parte contrária e vice e versa, porquanto, a despeito de simultâneos, o prazo recursal dos litigantes é independente. 3. A máxima pas des nullités sans grief revela a impossibilidade de se estender a reabertura do prazo recursal para a parte que não sofreu qualquer prejuízo, porquanto devidamente intimada, malgrado quedar-se inerte. (Precedente: REsp 806.771/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13/02/2007, DJ**

---

<sup>1</sup> TJ-DF - AGR1: 20140020235125 DF 0023683-12.2014.8.07.0000, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Data de Julgamento: 15/10/2014, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 20/10/2014 . Pág.: 169

<sup>2</sup> TJ-SP - AI: 20130414920138260000 SP 2013041-49.2013.8.26.0000, Relator: João Alberto Pezarini, Data de Julgamento: 28/11/2013, 14ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 03/12/2013

<sup>3</sup> STJ - AgRg no REsp: 1106102 SE 2008/0255863-7, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 26/10/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2010

<sup>4</sup> STJ - AgRg no REsp 712.178/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2007, DJ 28/08/2007, p. 225.

08/03/2007 p. 169.)”.<sup>5</sup>

“Nos termos do art. 236, § 1º, do CPC, é "indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação". Todavia, a restituição do prazo recursal só aproveita a parte prejudicada, em conformidade com o princípio da *pas de nullité sans grief*. Precedentes. Agravo regimental improvido”. (AgRg no AREsp 317.824/RN, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 28/05/2013)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL CONTRA A MESMA DECISÃO. INTERPOSIÇÃO SUCESSIVA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. Agravo regimental interposto pela segunda vez contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial do Município de Belo Horizonte em razão de inexistir ofensa ao art. 535 do CPC e por incidência da Súmula 211/STJ. 2. A republicação de uma decisão, por erro na autuação quanto ao procurador de uma das partes recorrentes, não tem o condão de reabrir o prazo recursal para a parte que foi regularmente intimada da primeira publicação e interpôs o recurso cabível naquela fase recursal. Precedentes desta Corte. 3. De acordo com a iterativa jurisprudência do STJ, quando interpostos dois recursos pela mesma parte, contra a mesma decisão, é inviável o conhecimento do segundo recurso, em razão de ocorrer a preclusão consumativa. 4. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AgRg no AgRg no REsp 809.842/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 10/09/2010)**

**APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. ENSINO SUPERIOR. INTEMPESTIVIDADE. REPUBLICAÇÃO DA NOTA DE EXPEDIENTE. A republicação da nota de expediente intimando as partes da sentença, não tem o condão de reabrir o prazo recursal, porquanto o conhecimento das partes acerca da sentença se deu no momento da publicação da primeira nota de expediente. Precedentes do Tribunal e do STJ. Apelação não conhecida, por intempestiva. NÃO CONHECERAM DA APELAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70064531759, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Julgado em 16/07/2015). (TJ-RS - AC: 70064531759 RS , Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Data de Julgamento:**

<sup>5</sup> STJ - AgRg no Ag: 1235274 PE 2009/0138072-8, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 06/04/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/04/2010

16/07/2015, Décima Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2015)

**Insista-se, portanto, que a irrelevância do erro, para efeito de conhecimento da decisão, por parte da autora, não constitui razão para reabertura do prazo recursal, notadamente porque não lhe foi causado prejuízo.**

**Expostas estas considerações, considerando que o prazo para a apelação, em relação ao autor, teve início em 04 de setembro de 2015, bem assim que a petição somente foi protocolada em 26 do mesmo mês e ano, 08 (oito) dias após o termo final (18), não conheço da apelação, por ser intempestiva, nos termos do art. 557, caput, do CPC”.**

Expostas estas considerações, reiterando o entendimento esposado na decisão recorrida, nego provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida. É como voto.

### **DECISÃO**

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, O Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça Convocada.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 21 de setembro de 2015.

João Pessoa, 22 de setembro de 2015.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**